



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 72/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 37ª EM: 12/05/2022

PROCESSO : 0045/2017

RECORRENTE : TAPAJÓS COMÉRCIO DE PERFUMARIA

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTO DE : Nº. 0010820/2017

INFRAÇÃO

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR VILMAR LANA JÚNIOR

RELATOR FRANKLIN DA SILVA BRAID

DESIGNADO

PARA

LEITURA:

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – LEVANTAMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – NO MÉRITO ALEGAÇÕES DE DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS EM PLANILHA DO LEVANTAMENTO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE ALEGADA EM SESSÃO POR ERRO NA TIPIFICAÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO COLEGIADA POR MAIORIA DE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO COLEGIADA POR VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 010820/2017, lavrado em 07/08/2017, no valor de R\$ 6.385.492,98 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de TAPAJOS COMERCIO DE PERFUMARIA, COSMETICOS E GÊNEROS, CGF 24.017632-5, CNPJ 05.498.763/0002-09, sob a acusação de “falta de pagamento do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 02

ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM", constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de **2015**.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea "g", da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 03); Ordem de Serviço n.º 000227/2017 (fls. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço n.º 000227/2017 (fls. 05/11); Planilha de Fiscalização – Comércio NL e EF (fls. 12); Planilha Saídas e Débitos de Mercadorias – LRS 2015 (fls. 13); Planilha Outros Créditos de ICMS Considerados 2015 (fls. 14); Planilha de Apuração do Custo das Mercadorias Vendidas – CMV 2015 e Apuração do Lucro Bruto e Agregado sobre Vendas (fls. 15); Planilha de Apuração da Saída Presumida e do Imposto devido no Exercício de 2015 (fls. 16); Termo de Início de Fiscalização (fls. 17); Intimação de 25/07/2017 (fls. 18/19); Pedido de Autorização e Prorrogação de Ação Fiscal (fls. 20/21); Procuração (fls. 22-v); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 23); Regime Especial de Tributação n.º 001/10 (fls. 24); Ato Declaratório GAB/SEFAZ n.º 014/2012 (fls. 25); Ato Declaratório GAB/SEFAZ n.º 013/2012 (fls. 26); Ato Declaratório GAB/SEFAZ n.º 006/2017 (fls. 27/28); Termo de Entrega de Levantamento Fiscal em mídia (fls. 29); e, Termo de Conclusão de Ordem de Serviço e de Cientificação (fls. 30).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a autuada apresentou impugnação tempestiva do Auto de Infração (fls. 36/45 e anexos fls. 47/150), alegando em síntese que:

1. A partir da concessão pela SEFAZ do Regime Especial n.º 001/10 a empresa tornou a filial de Roraima base de distribuição regional, com mais de 70% de suas operações para Zona Franca de Manaus.

2. Trata-se de operações de transferências de mercadorias para outra unidade da mesma empresa, isentas de tributação (Zona Franca de Manaus), não existindo na



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 03

legislação do ICMS qualquer previsão quanto aos preços a serem praticados, e que diante da inexistência de obrigação legal quanto ao valor a ser praticado, optou-se por utilizar o valor de 50% do custo da mercadoria, haja vista o valor do frete fixado em 3% sobre o valor constante nas notas fiscais.

3. Inovou o Agente Fiscal e equivocadamente julgou que por ter um valor adicionado que entendia incompatível, assumiu a presunção, sem base legal, de que teria havido saídas desacobertadas de documento fiscal, e que um correto levantamento documental e físico de estoque mostrará que todas as mercadorias saíram acobertadas pelo documento fiscal.

Por fim pede que o Auto de Infração seja julgado insubsistente e em havendo dúvidas remanescentes que seja realizada perícia, conforme quesitação proposta.

Submetido a julgamento de 1ª instância, os autos foram baixados em diligência (fls. 152), para manifestação do fiscal autuante quanto às documentações citadas pela impugnante e à capitulação da infração, ao que decorrido o prazo teve como resposta do mesmo (fls. 153/158 e anexos fls. 159/174), em síntese:

1. Foram identificadas não conformidades que configuraram indícios de irregularidades, dentre os quais a falta de amparo legal para concessão de Regime Especial, a escrituração de movimento de entradas e saídas como isentas e não tributadas, e a falta lançamento de créditos de entradas.

2. A fiscalização intimou o contribuinte ante aos indícios de irregularidades, sem reposta do mesmo.

3. No artigo 143 do RICMS/RR há a previsão de que os contribuintes deverão emitir nota fiscal de acordo com o fato que se realiza e mesmo que não haja incidência do imposto na operação para Manaus/AM, deverá ser observada a regra do art. 13 da Lei Complementar 87/96, haja vista a base de cálculo para efeito de crédito presumido.

4. Nas planilhas que compõem o levantamento fiscal, o percentual de valor agregado utilizado e indicado pela Administração Tributária Estadual é menor que o apontado pela recorrente.

Intimada para manifestação sobre a juntada de documentos (fls. 183), a autuada alegou (fls. 188/193 e anexos fls. 192/242) em síntese que:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 04

1. Por ocasião da instalação da empresa na cidade de Boa Vista, ainda no ano de 2010, foi concedido o Regime Especial de Tributação n.º 001/2010, que modificava a tributação sobre as operações realizadas pela requerente.

2. Pelas normas do regime concedido, a tributação não mais incidiria, de imediato, quando as mercadorias passassem no Posto Fiscal da Sefaz/RR, mas sim por ocasião das saídas, a Título de Substituição Tributária, conforme cláusula segunda do Regime Especial n.º 001/2010.

3. Todas as operações do contribuinte são escrituradas no SPED e na GIM sem débito e sem crédito.

4. O Auditor desconsiderou o disposto no regime especial para dar a requerente o tratamento de apuração do ICMS normal.

5. Na planilha Saídas e Débitos de Mercadorias – LRS 2016, o auditor considerou de forma automática, sem nenhuma análise das transações fiscais a totalidade das operações de saídas como tributadas.

6. Na lógica do levantamento foram consideradas todas as operações do contribuinte como sujeitas ao recolhimento normal, dentre estas operações de transferência, de remessa, de bonificação, para consumo, dentre outras.

7. Da mesma forma procedeu em relação às entradas, sendo considerado o crédito relativo ao ICMS pago antecipado, parcelamentos, auto de infração, mas curiosamente não foi concedido crédito do ICMS das Notas Fiscais de Entradas, conforme análise do campo 23 do cálculo do ICMS devido da planilha do levantamento fiscal, onde constam zerados os valores a deduzir.

8. Para demonstrar a ausência de liquidez dos valores apontados, duas correções são imprescindíveis: retirar da base de cálculo tributável o valor das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e a apropriação dos créditos relativos às notas fiscais de entradas das mercadorias.

Por fim pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Novamente submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme Decisão de n.º 007/2020 (fls. 243/250).

No entendimento do julgador singular:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 05

1. A impugnante tem atividade principal de Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria, sendo que os produtos de perfumaria não são isentos nas transferências interestaduais, conforme parágrafo 1º do art. 664 do RICMS/RR, sendo que intimada para informações de recolhimento do imposto nas operações indicadas, não se manifestou.

2. O levantamento em questão é denominado "Apuração do Resultado com Mercadorias", fundado no art. 859, incisos II do RICMS/RR, no qual se apura o custo das mercadorias vendidas – CMV.

3. Por meio do aplicativo Auditor Eletrônico, realizou-se o exame do levantamento quantitativo por produtos e este exame prévio apresentou o indício de saídas desacobertas de nota fiscal.

4. No tocante ao percentual de agregação utilizado pelo Fisco, de 30% (trinta por cento), este é menor que o utilizado pela própria impugnante na agregação de suas vendas internas, no valor de 36,74%.

5. A Perícia por ser desnecessária foi indeferida, tendo em vista as provas já produzidas nos autos.

6. Com relação a desconsideração do Regime Especial de Tributação, para apuração das operações tributadas realizadas pelo sujeito passivo, o representante fazendário utilizou levantamento fiscal com valores de entradas, saídas e estoques, com aproveitamento dos créditos de ICMS recolhidos aos cofres do Estado.

7. Com relação à inconsistência na planilha fiscal, não prevalece tal argumento, pois todos os créditos estão de acordo com a escrituração da impugnante no Livro Registro de Entradas, tendo a mesma se creditado do Crédito Presumido.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 251), apresentando Recurso Voluntário (fls. 253/260 e anexos fls. 261/298) com os mesmos argumentos da manifestação sobre diligência da 1ª instância (fls. 188/193) e mais:

1. O julgador de 1ª instância em sua decisão não se aprofundou na análise da questão da defesa no tocante ao Regime Especial de Tributação, limitando-se a repetir como fora realizado o levantamento e a auditoria fiscal.

2. Na apreciação da tese referente à não concessão dos créditos do ICMS das



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 06

Notas Fiscais de Entradas, tanto o auditor quanto o julgador admitem o refazimento do débito em todas as operações de saídas do contribuinte, como se as mesmas fossem objeto de ICMS normal, mas não admitem o refazimento dos lançamentos de todas as operações de entradas para fins de apropriação dos créditos.

Por fim pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer n.º 222/2020 (fls. 301-v/302-v), pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, para que fosse mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Submetido a julgamento de 2ª instância, a Câmara de Julgamento, por maioria de votos, julgou procedente o Auto de Infração, conforme a Resolução de n.º 39/21 (fls. 327/341):

RESOLUÇÃO Nº 39/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 24/03/21

PROCESSO : 0045/2017

RECORRENTE : TAPAJOS COMERCIO DE PERFUMARIA, COSMETICOS E GÊNEROS (CGF 24.017632-5)

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

ADVOGADA : MISHELY RUANA DE SÁ CAVALCANTE OAB/RR 1472

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – LEVANTAMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – NO MÉRITO ALEGAÇÕES DE DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS EM PLANILHA DO LEVANTAMENTO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE ALEGADA EM SESSÃO POR ERRO NA TIPIFICAÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TAPAJOS COMERCIO DE PERFUMARIA, COSMETICOS E GÊNEROS** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 07

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **afastar a preliminar de nulidade relacionada ao erro na tipificação legal da infração**, manifestada em sessão pela recorrente, e no mérito, por maioria de votos, **conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de Primeira Instância, julgando procedente o Auto de Infração n.º 010820/2017**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi voto vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Adalberto Severo Alves Júnior, que entendia pela improcedência do Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de abril de 2021.

Em resumo a fundamentação do voto do Relator (fls. 332/339):

1. Da análise dos autos não se vislumbra que a fiscalização desconsiderou os termos do Regime Especial 001/10, uma vez que este diz respeito à tratamento específico relacionado ao momento do recolhimento do imposto devido pela recorrente, não se sobrepondo à regras estabelecidas no RICMS/RR, as quais, por sua vez, foram utilizadas para a constituição do crédito tributário.

2. Conforme indicado no Relatório de Execução da Ordem de Serviço 227/17 (fls. 05/11), diante da escrita fiscal da autuada, da utilização de formulário próprio para apuração do ICMS, assim como da escrituração de operações tributáveis como isentas ou não tributáveis, restou à fiscalização o levantamento presumido das saídas tributáveis.

3. Ao apurar o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV e com base nesta a saída presumida, para as operações ocorridas somente dentro do Estado de Roraima, a fiscalização encontrou, para o exercício de 2015, o montante de R\$ 18.131.120,83 (fls. 15), valor este já com expurgo de R\$ 9.613.400,22, referente às saídas por transferências realizadas pela autuada (fls. 15, item 15), o qual com a aplicação do percentual de agregação mínimo estabelecido pela legislação tributária de 30%, perfaz o montante a título de base de cálculo do ICMS de R\$ 23.570.457,07.

4. Dos créditos apurados e abatidos do lançamento (fls. 14) constata-se que o valor indicado na coluna “outros não especificados” de R\$ 1.148.561,82, fora recolhido pela recorrente no mesmo montante do informado nos campos *débitos nas saídas para o Estado e outros créditos*, todos da Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM), e que por conclusão da fiscalização às fls. 07, item 15, fora resultado da apuração própria daquela por meio de seu formulário “Demonstrativo do ICMS”.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 08

5. Constata-se ainda que na apuração de fls. 16, a fiscalização adotou margem de valor agregado de 30% (trinta por cento), esta menor que a utilizada pela própria recorrente na agregação de suas vendas internas, no valor de 36,74%, indicado pela mesma em sede de impugnação (fls. 41).

6. A recorrente anexa ao Recurso Voluntário planilha em excel com lista de notas fiscais e indicação de créditos de ICMS, pelo que da análise desta constata-se, mesmo com a coluna das chaves de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas suprimidas ou a ausência de cópias dos DANFE's, que a NF-e de número 1.012.944, de 15/01/2015, às fls. 276, com indicação de crédito de ICMS no montante de R\$ 8.802,07, origem AM, em se tratando da mesma indicada no DANFE às fls. 168/169, apresenta inconsistências com relação à UF de origem, nesta SP e naquela AM, e ausência de destaque do imposto tido como crédito do ICMS normal naquela indicada na planilha, estando indicado apenas o desconto de ICMS na origem referente à ALC.

7. Desta forma, com base no disposto no art. 54 do RICMS/RR e tendo em vista a planilha de apuração da fiscalização às fls. 16, assim como os livros fiscais de registro de entradas, resta que a fiscalização quando do lançamento do Auto de Infração levou em conta os créditos pelas entradas por ventura existentes na escrituração da recorrente, inclusive lançando no campo próprio (item 23, "Crédito de ICMS-Normal") o montante de R\$ 153,68 e levou ainda em conta os recolhimentos de ICMS efetuados pela recorrente (item 36, campo "Outros Créditos de ICMS"), haja vista a metodologia própria de apuração do ICMS constatada durante os trabalhos de auditoria, indicado no Relatório às fls. 06, itens 12 e 13, na qual incluía-se margem de valor agregado e o crédito presumido nas entradas.

8. Por fim restam claros e válidos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário, restando configurada a infração apontada, devendo-se manter a exigência fiscal.

Intimada da decisão colegiada (fls. 346), a recorrente apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 361/369) com os seguintes argumentos:

1. A requerente à época da fiscalização era detentora do Regime Especial de Tributação n.º 001/2010, a qual lhe concedia tratamento tributário diferenciado, onde o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 09

valor apurado deveria ser recolhido a título de ICMS Substituição Tributária até o dia 09 do mês subsequente e não no dia 20 a título de ICMS Normal, restando que o valor apurado não possui a certeza e liquidez necessárias.

2. O Regime Especial vigorou até 31/03/2017 não sendo possível sua cassação sem a prévia defesa e embasamento.

3. Foram acostados aos autos o SPED Fiscal com registro de todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, não havendo que se falar em descumprimento de nenhuma obrigação fiscal, seja principal ou acessória.

4. O registro no livro de entradas e de saídas sem débito e sem crédito de ICMS cumpria determinação estabelecida para o recolhimento por Substituição Tributária, pelo que o fisco exigiu da autora obrigações acessórias afeitas ao regime Normal de recolhimento.

5. O Regime Especial foi deferido mediante regular procedimento administrativo, restando ao agente do fisco tão somente propor a autoridade competente sua alteração ou cassação, mas nunca o desconsiderar sem as formalidades legais.

6. A fiscalização ao arbitrar valor das vendas de forma presumida afrontou o art. 148 do CTN, o qual autoriza a utilização do arbitramento somente em face de omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiro, ficando vedadas presunções e indícios que afastam o lançamento da realidade dos fatos e capacidade econômica do sujeito passivo.

7. Com relação a planilha de levantamento apresentada pelo Fisco de saídas e débitos de mercadorias – LRS 2015, embora escrituradas no SPED, o fiscal refez a conta gráfica e considerou todas as operações de saídas com débito, enquanto que no levantamento das entradas e créditos – LRE 2015 adotou outra metodologia e não refez a conta gráfica para conceder os créditos das notas fiscais de entradas.

8. A Requerente não lançou crédito no livro de entradas em face de suas operações obedecerem à sistemática da Substituição Tributária.

9. Com relação ao direito de crédito, a alegação do agente fiscal é totalmente descabida, tanto que em nenhum momento a autuada foi penalizada por ter descumprido

7/6



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 010

disposições do art. 54 do RICMS/RR, indicado no voto do Relator às fls. 11, no que tange a inidoneidade de notas fiscais.

10. O Conselheiro Relator, às fls. 12, destacou que a fiscalização levou em conta créditos existentes na escrituração da recorrente, não devendo prosperar tal alegação, em vista da juntada de 749 notas fiscais de entrada do exercício de 2015 com valores de créditos de ICMS destacados na origem e não considerados no cálculo final.

1. Não há como não reconhecer que a autuação fiscal surgiu mediante ato administrativo viciado, tendo o agente fiscal desrespeitado vários princípios, dentre eles o da não cumulatividade, gerando crédito fiscal irreal.

12. Por fim o valor encontrado pela fiscalização não apresenta liquidez e certeza em face da não apropriação dos créditos relativos às notas fiscais de entrada e do não atendimento dos requisitos legais, requerendo a reapreciação da matéria para reforma da decisão anterior.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Despacho n.º 253/2021 (fls. 371/372), pela manutenção do parecer às fls. 301/302, pela manutenção das decisões de 1ª e 2ª instâncias, entendendo que as razões do pedido de reconsideração não trazem novos argumentos, limitando-se a repetir os anteriores, ferindo o princípio da dialeticidade.

É o Relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 011

VOTO VENCEDOR

Versa o presente sobre pedido acusação de falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de 2015 nos autos Processos 045/2017 e 046/2017 - AI's nº 10820/2017 e 10821/2017, ambos lavrados em 07/08/2017 contra o Sujeito Passivo TAPAJÓS COMÉRCIO DE PERFUMARIAS, COSMÉTICO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, o Fisco Estadual, exige da autuada um Crédito Tributário no montante de R\$ 6.385.492,98 (Seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos); R\$ 6.024.903,10 (Seis milhões, vinte e quatro mil, novecentos e três reais e dez centavos), respectivamente, decorrentes da autuação pela "Falta de pagamento do ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM", apurado através de levantamento fiscal realizado nos exercícios de 2015 e 2016,

No caso em tela que se entende revisitando os argumentos do julgamento em 1º grau é que o nobre Julgador pronunciou-se pela rejeição dos argumentos trazidos pela defesa sobre seus aspectos preliminares, contudo, na análise do mérito mesmo apontando para as irregularidades flagrantes como a ausência da concessão dos valores relativos ao do Crédito pelas Entradas e este, em sua grande parte já admitido, calculado e embutido no cálculo do ICMS ST nas Saídas juntamente com os demais oriundos das entradas tributadas pelo ICMS Normal, o que foi negado ao contribuinte pelo fiscal e, pela escrituração sem o lançamento do Imposto conforme orientava o regime Especial nº 0001/2010, ele não se fez manifestar com a devida profundidade, menciona mas não aprecia.

Encaminhado à Douta Procuradoria do Estado, esta, também não foi além e proferiu decisão igual a emanada do julgador singular.

Submetida ao colegiado e, vistos, discutidos e examinados os seus conteúdos, quando sob os votos dos conselheiros, restou vencido o voto do Conselheiro Adalberto Severo Alves Júnior que pesou, conforme registrado, sob um dos aspectos fundamentais

Assinado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 012

alegados no tópico anterior, o da ausência do crédito a que o contribuinte faz jus na forma definida nos artigos 51 e 52 – (vide)

Da Não-Cumulatividade

Art. 51. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhadas de documento fiscal hábil.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:

- I – imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeitas à cobrança do tributo;
- II – imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso precedente e destacada em documento fiscal hábil;
- III – documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente.

Do Crédito do Imposto

Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

Apesar da defesa, ter sido absolutamente explícita nestes dois quesitos, inclusive carreando aos autos uma planilha que evidencia o crédito negado pelo auditor e reclamado oportunamente, quando do julgamento singular e os decorrentes conforme está demonstrado na página 307 e subsequentes até a página 358. Me parece que, o pedido de reconsideração insiste que essa matéria seja apreciada com a profundidade que o caso requer

Discute-se, então, ao mérito, onde, segundo a defesa reside o mais grave dos erros do executor, dentre os demais apontados, embora conhecidos, não receberam a devida providência e, por esse motivo, entendo eu, deu causa ao pedido de reconsideração

Busquei no meu pedido de vistas, melhor compreender essas alegações herdadas do primeiro julgamento e reiteradas pela defesa, quando do seu pedido de reconsideração e objeto de apreciação e julgamento nesta seção

A primeira dúvida;

- a) Por que o Relator, apesar de ter acesso e conhecimento da matéria tributária não pugnou pela admissibilidade do crédito fiscal?

Os artigos 51 e 52 do RICMS não se aplicam ao seu caso? Se não, por qual outra regra aplicada diretamente a ele seria possível atender ao princípio da não cumulatividade e a compensação do crédito a que ele e os demais contribuintes fazem jus? Alguém que é auditor pode me explicar e me convencer de que nesse caso, especificamente para este contribuinte, não lhe assiste esse direito.

Assinatura manuscrita



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 013

b) Me chama a atenção, também que a perícia solicitada pela autuada nos documentos fiscais de entradas fornecidos para este fim tenha sido rejeitada por ser desnecessária, no julgamento do relator

Deferir ou indeferir uma solicitação apresentada pela defesa é um ato discricionário da autoridade relatora, mas, acredito que o fundamento para tanto deve estar presente, se julga desnecessário é porque

c) Outra, se não se quer, tanto o executor, quanto o julgador de 1ª Instância e o Relator verificarem nos documentos fiscais apresentados para tanto, (vide pág. 307 e seguintes) admitir o legítimo direito ao crédito fiscal expresso documento a documento, não deveria baixa-los em diligência - até que fosse para o próprio sujeito passivo construir o quantum admitido para crédito (e, veja, acredito que isto é o que expressa a planilha iniciada na pág. 307 , ou, em último caso, posto que foi veloz em calcular o débito por presunção, não deveria usar o mesmo critério para o justo crédito?

Acredito não fazer sentido, pois, não há presunção de obrigação sem que lhe seja atribuído, pela mesma regra o direito a ela correspondente. Pelo menos isso é que dá para entender ao se visitar os dispositivos legais atinentes ao crédito de ICMS. Esse aspecto, o do crédito - em que pese abster-se de considerar a relevância dos demais aqui discutidos - , não pode sob nenhuma hipótese ser ignorado e ele, por si, já é o bastante para comprometer o feito fiscal

d) Se a não escrituração destes valores no LRE era decorrente da orientação emanada no corpo do Regime especial 0001/2010 para atende-lo à sua plenitude, mas estavam exibidas em campo apropriado nas notas fiscais de entradas e, nos demais casos, quando não destacados, estavam no campo das observações como ICMS desconto da ALC conforme pregam os artigos 664 e 665 do Decreto 4335-E/01 e que também são admitidos como créditos legítimos advindos das entradas, eles não deveriam ser admitidos?

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado e aos requisitos da lei, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, com vigor, segurança e justiça admitir procedentes os Autos de Infração sob análise, sem que estes relevantes aspectos aqui evidenciados

Assinatura manuscrita



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 014

sejam considerados analisados e legalmente descartados. Não posso admitir nem entender que seja possível sob os pontos de vista ético, legal e moral que se exija do contribuinte valores além dos devidos, mais ainda, quando do exame destes, em um processo de auditoria fiscal, não se considere o mais basilar dos seus direitos que é o de se creditar dos valores de ICMS presentes nas etapas anteriores nas operações que lhe deram causa.

Conclusão pela IMPROCEDENCIA TOTAL do referido auto de infração, visto que os levantamentos fiscais podem ser inclusive renovados sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua realização, na forma disposta no parágrafo único do artigo 856 do Decreto 4335-E/01 - RICMS.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Voto Vencedor

VOTO MINERVA

RELATÓRIO PRESIDENTE

Normalmente, quando solicitado para cumprir a missão de proferir o voto de desempate nos termos da Lei 072/94 e do parágrafo único do artigo 102 do Decreto 856-E/94 prezo, como servidor fazendário, pela acurada vista do teor do processo, para com responsabilidade, prudência, zelo e, na observância da estrita legalidade, construir meu voto como fi-lo quando atuei no processo nº 880/2018 na qualidade de presidente deste Egrégio Conselho.

Neste caso, que abrange os processos 45/2017 e 46/2017 - AI nº 10820/2017 e 10821/2017, ambos lavrados em 07/08/2017 contra o Sujeito Passivo TAPAJÓS COMÉRCIO DE PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em que fui parte ativa - quando instado a fazê-lo -, durante todo o processo em que se travaram os debates, as discussões e a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 015

pacificação da matéria tratada, este período para a vista, não se fez necessário. Portanto, assim me manifesto:

O teor dos Processos 045/2017 e 046/2017 - AI nº 10820/2017 e 10821/2017, ambos lavrados em 07/08/2017 contra o Sujeito Passivo TAPAJÓS COMÉRCIO DE PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, o Fisco Estadual, exige da autuada um Crédito Tributário no montante de R\$ 6.385.492,98 (Seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos); R\$ 6.024.903,10 (Seis milhões, vinte e quatro mil, novecentos e três reais e dez centavos), respectivamente, decorrentes da autuação pela "Falta de pagamento do ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM", apurado através de levantamento fiscal realizado nos exercícios de 2015 e 2016,

No Julgamento em 1º grau o entendimento culminou com a rejeição dos argumentos trazidos pela defesa sobre seus aspectos preliminares, contudo, sem o devido tratamento na análise do mérito reclamado pela defesa sob os seguintes aspectos:

Ausência no levantamento dos valores relativos ao do Crédito pelas Entradas e não consideração por parte do executor da vigência e da observância do teor do Regime Especial nº 0001/2010 concedido em favor do Sujeito Passivo,

Encaminhado à Douta Procuradoria do Estado, esta, também não foi além e proferiu decisão igual a emanada do julgador singular.

Submetida ao colegiado e, vistos, examinados e discutidos os seus conteúdos, quando sob os votos dos conselheiros, restou vencido o voto do Conselheiro Adalberto Severo Alves Júnior que pesou, conforme registrado, sob um dos aspectos fundamentais alegados no tópico anterior, o da ausência do crédito a que o contribuinte faz jus na forma definida nos artigos 51 e 52 do Decreto 4335-E/01 – RICMS-RR – (vide)

Da Não-Cumulatividade

Art. 51. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhadas de documento fiscal hábil.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 016

I – imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeitas à cobrança do tributo;

II – imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso precedente e destacada em documento fiscal hábil;

III – documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente.

Do Crédito do Imposto

Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

Neste Pedido de Reconsideração da matéria apesar da defesa, ter sido absolutamente explícita nestes dois quesitos, inclusive carreando aos autos - ainda na sua manifestação primeira -, uma planilha que evidencia o crédito negado pelo auditor e reclamado oportunamente, quando do julgamento singular e os decorrentes conforme está demonstrado na página 307 e subsequentes até a página 358. Me parece que, o pedido de reconsideração insiste que essa matéria seja apreciada com a profundidade que o caso requer

Discute-se, então, ao mérito, onde segundo a defesa, reside o mais grave dos erros do executor, dentre os demais apontados embora conhecidos, não receberam a devida providência e por esse motivo, entendo eu, ocorreu o pedido de reconsideração

Na nova rodada de argumentações, busquei ouvir e compreender essas alegações herdadas do primeiro julgamento e, neste momento reiteradas pela defesa, quando do seu pedido de reconsideração embasadas no voto vencido e já mencionado, agora, objeto de apreciação e julgamento nesta seção

Das dúvidas suscitadas e argumentos trazidos à baila pelos conselheiros Franklin Braid e Suellen Campos – que a seguir transcrevo – vejamos:

e) Por que o Relator, apesar de ter acesso e conhecimento da matéria tributária não pugnou pela admissibilidade do crédito fiscal?



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fis. 017

Os artigos 51 e 52 do RICMS não se aplicam ao seu caso? Se não, por qual outra regra aplicada diretamente a ele seria possível atender ao princípio da não cumulatividade e a compensação do crédito a que ele e os demais contribuintes fazem jus? Alguém que é auditor pode me explicar e me convencer de que nesse caso, especificamente para este contribuinte, não lhe assiste esse direito.

Minhas considerações:

Ora, se o Crédito Tributário levantado foi feito e restou valores a recolher diferente do que foi apurado regularmente no exercício fiscal, o correto seria que a equação assim se apresentasse: **Débito de ICMS a recolher – (Crédito de ICMS + ICMS recolhido no exercício) = Valor do ICMS a Recolher na forma do presumida no levantamento fiscal.**

f) Me chama a atenção, também que a perícia solicitada pela autuada nos documentos fiscais de entradas fornecidos para este fim tenha sido rejeitada por ser desnecessária, no julgamento do relator.

Deferir ou indeferir uma solicitação apresentada pela defesa é um ato discricionário da autoridade relatora, mas, acredito que o fundamento para tanto deve estar presente.

Minhas considerações:

Sobre esse quesito, desconheço a motivação do Relator e, portanto, não me parece correto, comentá-lo.

g) Outra, se não se quer, tanto o executor, quanto o julgador de 1ª Instância e o Relator verificarem nos documentos fiscais apresentados para tanto, (vide pág. 307 e seguintes) admitir o legítimo direito ao crédito fiscal expresso documento a documento, não deveria baixa-los em diligência - até que fosse para o próprio sujeito passivo construir o quantum admitido para crédito (e, veja, acredito que isto é o que expressa a planilha iniciada na pág. 307 , ou, em último caso, posto que foi veloz em calcular o débito por presunção, não deveria usar o mesmo critério para o justo crédito?

Acredito não fazer sentido, pois, não há presunção de obrigação sem que lhe seja atribuído, pela mesma regra o direito a ela correspondente. Pelo menos isso é que dá para entender ao se visitar os dispositivos legais atinentes ao crédito de ICMS. Esse aspecto, o do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 018

crédito - em que pese abster-se de considerar a relevância dos demais aqui discutidos -, não pode sob nenhuma hipótese ser ignorado e ele, por si, já é o bastante para comprometer o feito fiscal.

Minhas considerações:

Quando, o fisco opta pela presunção de uma obrigação, deve, também, com o mesmo ímpeto, presumir o direito a ela atinente, vejamos para melhor exemplificar, a equação modelada em quesito anterior.

h) Se a não escrituração destes valores no LRE era decorrente da orientação emanada no corpo do Regime especial 0001/2010 para atendê-lo à sua plenitude, mas estavam exibidas em campo apropriado nas notas fiscais de entradas e, nos demais casos, quando não destacados, estavam no campo das observações como ICMS desconto da ALC conforme pregam os artigos 664 e 665 do Decreto 4335-E/01 e que também são admitidos como créditos legítimos advindos das entradas, eles não deveriam ser admitidos?

Minhas considerações:

Com efeito, a existência material desses créditos, não poderiam jamais ser ignoradas, tanto que, estavam presentes na determinação da Base de Cálculo dos valores apurados e recolhidos no exercício e consideradas no levantamento do Crédito Tributário sob exame.

VOTO

Eis, portanto, que, à luz dos fatos e dos argumentos e da discursão da matéria em que pesa sobremaneira o aspecto da negação ao paciente do seu legítimo direito ao subtraendo Crédito Fiscal na forma pretendida e disposta nos artigos 51 e 52 do Decreto 4335-E/01 – RICMS-RR. Não tenho dúvidas que os valores exigidos nos Processos 45/2017 e 46/2017 - AI nº 10820/2017 e 10821/2017, ambos lavrados em 07/08/2017 em desfavor do Sujeito Passivo TAPAJÓS COMÉRCIO DE PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA exorbitam em muito os valores realmente devidos e recolhidos, posto que na execução e desenvolvimento da ação fiscal, não se considerou o mais



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

Fls. 019

basilar dos direitos do auditado que é o de se creditar dos valores de ICMS presentes nas etapas anteriores nas operações que lhe deram causa.

Decido então **por conhecer do pedido de reconsideração para dar-lhe provimento e considerar IMPROCEDENTES** os Autos de Infração nº 10820/2017 e 10821/2017 consoante com o Voto Divergente proferido pelo Conselheiro Franklin da Silva Braid em desacordo com o Julgamento de 1º grau e o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o Voto.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente do CRF/SEFAZ-RR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº.0045/2017

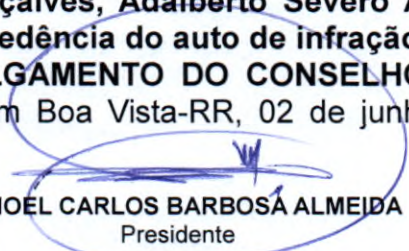
Fls. 020

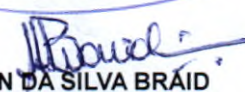
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TAPAJOS COMÉRCIO DE PERFUMARIA**, e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

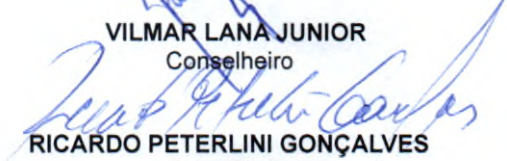
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, através de voto minerva, conhecer do Pedido de Reconsideração, dar-lhe provimento, em desacordo com a decisão de primeira e segunda instância, **julgando improcedente o Auto de Infração Nº. 0010820/2017**, em dissonância com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, que proferiu o voto vencedor e foi designado para lavratura da resolução. Foram votos vencidos os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários: Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior e Vimar Lana Júnior, que entendiam pela procedência do auto de infração.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de junho de 2022.

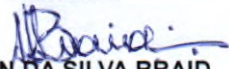

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro
Designado para Leitura

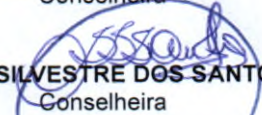

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado